

CONTROLADORIA
GERAL
DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2022.11/CLHO-04977

PARECER Nº 050/2023/CGM

UNIDADE EMITENTE: CONTROLADORIA GERAL

EMENTA: PR2022.11/CLHO-04977 – ASSUNTO GERAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA DIAGNÓSTICA DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. ANÁLISE DA FASE INTERNA PELA CGM DE COELHO NETO-MA: *REGULAR*.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Controladoria Geral do Município o processo **PR2022.11/CLHO-04977**, interessado: **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**, cujo objeto é **Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria diagnóstica de pessoal da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do município de Coelho Neto/MA**, na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, para exame dos aspectos técnicos e formais da fase interna.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 773, de 07 de março de 2022, especialmente no seu artigo 41, inciso I, que diz “*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*” e “*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – ANÁLISE

A análise realizada por esta unidade de controle interno municipal visa o controle e verificação da

CONTROLADORIA
GERAL
DO MUNICÍPIO

formalização dos atos. Assim, o aludido processo encontra-se instruído com as peças listadas na seção Formalização.

III – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 38 da Lei nº 8.666/93:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **PR2022.11/CLHO-04977**;
- Solicitação de abertura de licitação pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, contendo a justificativa para a contratação, a especificação do objeto e quantidades demandadas;
- Termo de Referência;
- Cópia de e-mail – solicitação de proposta de preços;
- Proposta de preços;
- Dotação orçamentária – com indicação de existência e fonte de recurso para a despesa;
- Despacho da Controladoria Geral do Município opinando pela retificação das pendências apontadas;
- Despacho da Secretaria de Planejamento e Gestão com pendências sanadas;
- Despacho da CGM pela continuidade;
- Justificativa da contratação;
- Documentos;
- Autorização para contratação direta, com declaração de adequação financeira e orçamentária e aprovação do Termo de Referência;
- Minuta do contrato;
- Parecer jurídico;
- Despacho da CGM apontando pendências;
- Retificação das pendências;

III – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi INEXIGIBILIDADE, versando o Parecer Jurídico

CONTROLADORIA
GERAL
DO MUNICÍPIO

nº 006/2023 da Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município sobre tal modalidade.

A inexigibilidade, possui regramento específico, tipificado no artigo 25 da Lei 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim preceitua o artigo 13 da Lei 8.666/1993

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Considerando que o objeto desta contratação trata-se de consultoria, está figurada no artigo supracitado, por se tratar de um serviço técnico, logo, podendo ser alvo de contratação direta por meio de inexigibilidade, devido ao estrito cumprimento dos pressupostos do artigo retro.

É de suma importância ressaltar que, com fulcro nos dispositivos supra, é necessário a comprovação de notória especialização. Tal exigência fora devidamente atendida visto a juntada do currículo, diploma, certificados, declarações de Instituições a quais presta serviços, caracterizando, assim, a notória especialização, bem como a singularidade do serviço.

No que tange a justificativa de preço, ao comparar as notas fiscais, acostadas junto aos autos, referentes a prestações de serviços a outros municípios, observa-se que a proposta é compatível com o preço ofertado no mercado.

Nesta esteira, nos termos do dispositivo acima, a modalidade adotada está em conformidade com o regramento legal, por cumprir os requisitos do artigo. Por esta razão, não há impedimento acerca da escolha na

CONTROLADORIA
GERAL
DO MUNICÍPIO

modalidade da licitação.

III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, especialmente a nova documentação anexada ao autos, a saber: Declaração do SEBRAE que demonstra a habilitação da empresa para a atividade de consultoria em Planejamento Empresarial (Diagnóstico e Gestão de Processos), bem como notas fiscais do referido serviço que comportam o valor da proposta, com a ressalva de que seja unificado os apontamentos no parecer jurídico nº 006/2023 da Assessora da Procuradoria Geral do Município, manifesto-me favoravelmente pelo prosseguimento processual, visto que os pressupostos legais foram atendidos, bem como a devida formalização dos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto/MA, 01 de março de 2023

Maria Deusilene Nunes Almeida dos Santos

Subcontroladora Geral

Portaria nº 012/2022 – SEMPLG

Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA